



PARECER PRÉVIO 1167/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63, inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68; o § 2º do art. 87 e o art. 93, todos da Lei Complementar nº 478 de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa modificar a Lei Complementar n. 478/2002, a qual dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores deste mesmo Município.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposição traz em seu contexto a alteração de regramentos previdenciários aos servidores públicos do Município de Porto Alegre, tema cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.

No aspecto material, a proposição encontra aparentes óbices parciais de constitucionalidade, a impedir sua tramitação na forma como apresentada.

Ao pretender alterar os §§ 11 e 12 do art. 37-A e o § 1º, do art. 67, todos da Lei Complementar n. 478/2002, o projeto retira previsão anterior de reajuste dos benefícios previdenciários nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e passa a prever que os benefícios serão reajustados pelos mesmos índices inflacionários aplicados ao reajuste do funcionalismo municipal, porém sem paridade.

O texto, neste ponto, agride à Constituição Federal.

É bem verdade que o STF recentemente definiu que Estados e Municípios possuem autonomia para definir a forma de reajuste de benefícios previdenciários de seus servidores, notadamente afirmando a inexistência de obrigatoriedade de que o reajuste se dê na mesma data e índice dos benefícios do RGPS^[1].

Inobstante, há que se observar que os benefícios previdenciários devem atender, por força constitucional (art. 40, § 8º, da CF/88^[2]), a preservação do valor real dos benefícios. Isso implica dizer: uma vez ausente a regra de paridade, torna-se imperioso o reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de perda do seu valor real – observando que para servidores da ativa vigora a necessidade de preservação do valor nominal apenas.

Com a nova redação do § 11, altera-se essa lógica e passa-se a adotar critério de reajuste que seria cabível aos casos em que há, efetivamente paridade. O problema, na espécie é que o reajuste do funcionalismo municipal é decisão discricionária do gestor, que não garante, *smj*, observância à preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual se mostra inconstitucional tal previsão.

Além disso, há aparente vício na proposição quando passa a retroagir seus efeitos quanto aos critérios de reajuste dos benefícios para 30 de setembro de 2021 (art. 4º, parágrafo único). Ao assim fazer, não só permanece em ofensa ao art. 40, § 8º da CF/88, como também poderá implicar redução de benefícios, a depender dos índices inflacionários aplicáveis, igualmente em afronta ao mesmo dispositivo constitucional.

Quanto ao mais, limitando-se aos aspectos jurídicos analisados em sede perfunctória, ausentes outros vícios que impeçam a tramitação.

Isso posto, o projeto apresenta óbices para a sua tramitação consistentes em vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, em ofensa ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

É o parecer.

[1] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.887, DE 2004. LEI Nº 11.784, DE 2008. NORMA GERAL SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS. FIXAÇÃO DE TEMPO E ÍNDICE PARA O REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PELA UNIÃO. VÍCIO FORMAL: CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E GARANTIA À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. VÍCIO MATERIAL: NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO DA APLICABILIDADE DO PRECEITO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A questão jurídica controvertida posta nesta ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes dos proventos, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade. 2. **Por afrontar a autonomia constitucional de Estado-membro e a repartição constitucional de competências legislativas, é formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime**

geral, ressalvado os casos de beneficiários agraciados pela paridade. 3. Na esteira da técnica decisória da interpretação conforme à Constituição, não há inconstitucionalidade no objeto, por vício formal, caso se considere que a lei impugnada dirige-se unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal. 4. Não viola o princípio da igualdade ou a garantia fundamental à revisão geral anual de vencimentos, porque o objeto atacado almeja salvaguardar situações constituídas, excetuando do programa normativo os beneficiados pela garantia de paridade na revisão de proventos e pensões, nos termos da legislação regente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada procedente, com confirmação da medida cautelar. (ADI 4582, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022).

[2] art. 40. [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 05/12/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0666810** e o código CRC **5D5E2D77**.